

PROCESSO - A. I. Nº 279116.1195/07-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PLAST PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0355-01/09
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 24/09/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0303-11/10

EMENTA: ICMS. DESENVOLVE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Não merece censura a Decisão de primeira instância administrativa que julga procedente em parte o lançamento de ofício, em virtude da inclusão, no levantamento fiscal, de notas fiscais de aquisição geradoras de crédito, contando, inclusive, com a chancela do próprio autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 1^a Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0355-01/09) que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em 16/12/2008 para exigir o crédito tributário no valor R\$410.048,06, por recolhimento a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto no período janeiro de 2004 a março de 2005. Multa de 60%.

A Junta de Julgamento Fiscal esclareceu, inicialmente, que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir ICMS apurado em conta corrente fiscal do contribuinte, ou seja, pelo Regime Normal de Apuração do ICMS, com base nas notas fiscais de entrada e saída, na maneira em que demonstra nas fls. 12 a 46 do PAF, conforme prevê o art. 19 da Lei nº 7.357/98 tendo em vista que, estando enquadrado como Empresa de Pequeno Porte no cadastro de contribuintes da Bahia, ultrapassou o limite de faturamento da condição de EPP.

Consignou, em relação ao exercício de 2004, que o contribuinte concorda com o critério de apuração adotado, apenas ponderando que o autuante não considerou em seu levantamento algumas notas fiscais de entrada geradoras de crédito fiscal, razão pela qual elaborou um levantamento no mesmo formato do feito pelo autuante, inclusive o demonstrativo de fl. 286. Ao prestar sua informação fiscal (fls. 405/408), o autuante acolheu a ponderação defensiva em relação ao período janeiro a dezembro de 2004, ajustando os valores devidos para esse exercício no mesmo valor apontado pelo autuado.

Portanto, sob o fundamento de que os documentos atestam o acerto do levantamento fiscal ajustado, nele não se verificando incorreção, inclusive, verificando-se acordo de opinião entre a acusação e defesa, a Junta entendeu que a lide esgotou-se em relação aos valores devidos para o exercício de 2004.

Com relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, a Junta entendeu que, embora a Resolução nº 63/2004 tenha habilitado o autuado aos benefícios do DESENVOLVE em 22/12/2004, ela apenas estava habilitada a dilatar, a partir de 01/04/2005, parte do ICMS devido nas aquisições internas de poliestireno expansível, de estabelecimentos industriais enquadrados na CNAE-FISCAL, sob o código de atividade nº 2431-7/00, nos termos da Resolução nº 05/2003 – DESENVOLVE, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização.

Embasada nesses argumentos, a Decisão de Primeira Instância concluiu que assiste razão ao autuante com relação à exigência fiscal relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 nos valores de R\$32.452,33, R\$21.449,91 e R\$46.347,32, respectivamente, concluindo, ao final, pela procedência parcial da infração atribuída ao sujeito passivo, no valor de R\$366.539,47, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Demonstrativo de Débito					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Aliq. %	Multa %	ICMS devido
31/01/2004	09/02/2004	120.579,12	17	60	20.498,45
28/02/2004	09/03/2004	112.295,12	17	60	19.090,17
31/03/2004	09/04/2004	149.076,41	17	60	25.342,99
30/04/2004	09/05/2004	128.841,18	17	60	21.903,00
31/05/2004	09/06/2004	142.986,24	17	60	24.307,66
30/06/2004	09/07/2004	134.765,65	17	60	22.910,16
31/07/2004	09/08/2004	75.397,18	17	60	12.817,52
31/08/2004	09/09/2004	123.903,06	17	60	21.063,52
30/09/2004	09/10/2004	81.802,71	17	60	13.906,46
31/10/2004	09/11/2004	156.252,35	17	60	26.562,90
30/11/2004	09/12/2004	118.195,18	17	60	20.093,18
31/12/2004	09/01/2005	222.317,06	17	60	37.793,90
31/01/2005	09/02/2005	190.896,06	17	60	32.452,33
28/02/2005	09/03/2005	126.175,94	17	60	21.449,91
31/03/2005	09/04/2005	272.631,29			46.347,32
TOTAL					366.539,47

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 2ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Sem maiores delongas, não merece censuras a Decisão submetida à revisão desta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, já que a redução do imposto inicialmente lançado decorreu da inclusão, no levantamento fiscal que deu origem à autuação, de notas fiscais de aquisição apresentadas pelo sujeito passivo em sua peça defensiva, gerando um incremento no crédito fiscal.

A correção foi acatada pelo próprio autuante, em sua informação fiscal de fls. 405/408, onde apresenta novos demonstrativos coincidentes com aqueles elaborados pelo contribuinte, e está plenamente conforme os ditames da legislação tributária, consoante, inclusive, foi exposto pela Junta de Julgamento Fiscal.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279116.1195/07-4, lavrado contra PLAST PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$366.539,47, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE

